



Projeto-lei n.º 141/XV/1ª

Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão

Exposição de motivos

Em 2021, foi aprovada a Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprovou a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital, com os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN e com a abstenção do PCP, PEV, CH, IL. Posteriormente instalou-se a polémica relativamente ao artigo 6.º da referida Carta, o que levou a que o Presidente da República a remeter pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, apesar de previamente ter promulgado. Também vários Partidos chegaram a apresentar propostas de alteração à referida Lei, no entanto, acabaram por caducar devido à dissolução da Assembleia da República.

Mais recentemente a Provedora de Justiça remeteu pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade, especificamente relativamente às normas constantes no n.º 5 e 6 do artigo 6.º da Lei ora em causa¹.

A Provedora justificou o seu pedido por considerar que se verifica uma “restrição injustificada e desproporcionada (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa) da liberdade de expressão e informação. No seu pedido, a Provedora de Justiça reconhece que a Europa tem feito

¹ <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Requerimento%20ao%20Tribunal%20Constitucional%20-%20Carta%20de%20Direitos%20Humanos%20na%20Era%20Digital.pdf>



um caminho no combate à desinformação que tem evoluído no sentido da correção, mas assume também que foi rejeitado um modelo de regulação totalmente pública, justamente por ser contrário aos valores da União uma excessiva interferência dos Estados ou da União na regulação do espaço público. Consultando as Orientações da Comissão Europeia relativas ao reforço do Código de Conduta sobre Desinformação, pode-se confirmar isso mesmo,

«Desde o seu início, a abordagem da UE em matéria de combate à desinformação baseou-se na protecção da liberdade de expressão e de outros direitos e liberdades garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Em consonância com esses direitos e liberdades, em vez de criminalizar ou de proibir a desinformação como tal, a estratégia da UE visa tornar o ambiente em linha e os respetivos intervenientes mais transparentes e responsabilizáveis, dotando as práticas de moderação de conteúdos de maior transparência, capacitando os cidadãos e promovendo um debate democrático aberto»².

De acordo com a Provedora de Justiça “Com efeito, se é verdade que o indivíduo tem um direito à protecção contra a desinformação como forma de poder participar livremente no espaço público digital, as medidas a adoptar não podem deixar de ser equilibradas e proporcionadas, sem comprometer a liberdade de expressão e de informação. Tudo pode e deve ser feito para garantir o acesso a conteúdos diversificados, na medida em que isso contribui para um debate público pluralista e para a livre participação no processo democrático. Nada pode ou deve ser feito que contribua para que o indivíduo se sinta inibido de exercer a sua liberdade de expressão e de informação no ambiente em linha, com medo de ser censurado ou intimidado.” (negrito nosso).

² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0262&from=DA>, pág. 1.



A Constituição da República Portuguesa, desde logo reconhece a importância de assegurar a liberdade de expressão ao dispor no art. 2.º que “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas”. O artigo 37.º é inteiramente dedicado à liberdade de expressão e de informação, dispondo no n.º 1 que “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.” E o n.º 2 do mesmo artigo ganha especial relevância na discussão provocada pela Lei ora em crise, “O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.” Deixando evidente qual a vontade do legislador constitucional, já que não deixou espaço para qualquer exceção àquele princípio. Assim, reconhecendo a problemática da desinformação, parece claro que a mesma não poderá ser combatida com o recurso à limitação da liberdade de expressão dos cidadãos como parece pretender-se com a Lei n.º 27/2021.

Mesmo no que diz respeito aos meios de comunicação social, o artigo 38.º da CRP, garante liberdade de imprensa, o que implica liberdade de expressão e de criação.

Tanto a liberdade de expressão dos cidadãos como dos órgãos de comunicação social, compreende a liberdade de qualquer pessoa exprimir as suas opiniões sem receio de sofrer qualquer represália, que é precisamente o que está em causa com a Lei n.º 27/2021, ao permitir selos de certificação por entidades “independentes”, que seja feita queixa à ERC (até de entidades que extravasam os meios de comunicação social), ao querer determinar o que é ou não desinformação. Esta previsão legal leva mesmo a Provedora a referir que “Assim, e independentemente da sanção legalmente estabelecida ou concretamente aplicada, é, desde logo, constitucionalmente inadmissível que alguém possa ser alvo de um processo de



contraordenação por se limitar a exprimir ou difundir uma ideia, um pensamento ou mesmo determinado conteúdo informativo no ambiente digital.”, posição que se subscreve.

A Provedora de Justiça acaba por concluir que, “Simplesmente, se o dever do Estado de proteger os indivíduos contra a desinformação legitima uma atuação estadual a nível sistémico, designadamente ao nível do desenvolvimento de atividades de sensibilização da população para os riscos da desinformação (projetos de literacia mediática e digital), da recolha de informação sobre o fenómeno da desinformação e na elaboração de estudos ou de relatórios, ou para efeitos do próprio acompanhamento da aplicação do Código de Conduta Europeu sobre Desinformação a nível nacional, em nosso modo de ver jamais pode permitir uma intervenção estatal casuística, consista ela em interferir ou mesmo censurar determinada interação ou conteúdo concreto ou apenas em sinalizá-lo, etiquetá-lo ou de algum outro modo sobre ele tomar «posição oficial». É, no entanto, justamente tal inadmissível intervenção estatal que subjaz ao disposto no n.º 5 do artigo 6.º, da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.”

Para além disso, existem outros problemas como a circunstância de a lei não especificar minimamente nem o âmbito da intervenção nem os poderes especificamente atribuídos à ERC para efeitos de combate à desinformação. Para além disso, a lei admite que as estruturas de verificação de factos sejam financiadas pelo Estado mas não tem qualquer previsão quanto às garantias de independência por parte dessas entidades.

Assim, as dúvidas sobre a constitucionalidade suscitadas pelo Presidente da República, pela Provedora de Justiça, pela sociedade em geral, justificam que o legislador volte a olhar para a letra da lei e expurgue quaisquer normas que possam colocar em causa a liberdade de expressão.



Em resultado disso, o CHEGA vem propor a revogação do artigo 6.º, por considerar que o mesmo resulta numa ingerência excessiva daquela que é a liberdade dos cidadãos, tanto de partilhar informação como de consumir informação. Para além disso, propõe também uma alteração ao artigo 5.º, no sentido de impedir a suspensão do acesso ou uso de internet bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados, pela importância que as referidas instituições têm para o regular funcionamento da democracia e pela sua relação intrínseca com a liberdade de expressão.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de maio

É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º



(...)

1 – (anterior corpo do artigo).

2 – Em caso algum poderá ser interrompido ou suspenso, intencionalmente, o acesso ou uso de internet e das várias plataformas digitais, bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 7 Junho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,



André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro -
Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui
Paulo Sousa